



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC..

Sessão de 07 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.754

Recurso nº 95.399 - IRPJ - EXS: DE 1982 a 1986

Recorrente INTERMARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - INO -
CORRÊNCIA - INTIMAÇÃO IRREGULAR.

Requerimento expresso de representante da empresa, regularmente constituído, com poderes expressos para receber intimações, solicitando que a mesma se dê em seu endereço de trabalho, tem conteúdo jurídico de vinculação, mormente, se não indeferido, justificadamente, como acontece na hipótese, em que, nem mesmo foi apreciado, nada sendo comunicado ao requerente ou à contribuinte.

Intimação feita em endereço diverso é ineficaz.

Decisão de primeira instância que se reforma para considerar a impugnação como tempestiva, determinando-se que seja apreciada no seu mérito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERMARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

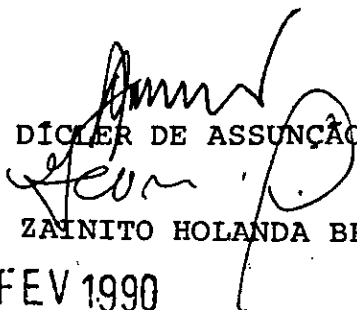
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar a remessa dos autos à autoridade julgadora de primeira instância a fim de que o mérito seja apreciado em nova decisão, já que a impugnação é tempestiva.

Sala das Sessões-DF., em 07 de novembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

V.V.


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 15 FEV 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO BEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13804/001.222/86-25
Recurso nº 95.399
Acórdão nº 103-09.754
Recorrente: INTERMARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 101/103) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP (fls. 96/97) que houve por bem em não conhecer da impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 59/64) a auto de infração contra si lavrado (fls. 45) para arbitrar-lhe os lucros, devido à não apresentação de livros e documentos da escrituração referentes aos períodos de 1981 a 1985, exercícios de 82 a 86, respectivamente.

Em sua impugnação (fls. 59/64), a empresa afirmou que sempre teria apresentado os livros e documentos hábeis a comprovar a regularidade de sua escrita, conforme se verificaria através dos documentos 01 a 04. Alegou, também, que em decorrência da transferência de sua sede, em meados de abril de 1986, teriam se extraviado livros, talões de notas fiscais e documentos afins, fato que foi notificado à Secretaria da Fazenda e à Receita Federal. Sustentou, igualmente, que seria o lançamento improcedente porque possuiria escrituração regular antes do extravio e não teria restado comprovados as inexatidões nas declarações prestadas. Encerrando, requereu a realização de perícia para comprovar o real custo das atividades e produtos fabricados, a fim de se estabelecer o seu lucro real.

Documentos instruidores da defesa vêm às fls. 65/90.

Informação fiscal (fls. 92) referiu-se, de início, ao processo relativo ao PIS, transcrevendo, depois, os esclarecimentos prestados nos autos principais, propondo a manutenção do lançamento, uma vez que o extravio dos documentos fiscais teriam sido "forjado" pelo contribuinte, para se afastar da denúncia de



irregularidades contra ele feita. No mesmo sentido opinou quanto à perícia, face à inexistência de previsão legal e pela impossibilidade material de sua realização, já que inexisteriam os documentos pertinentes.

As fls. 94/95 consta substabelecimento de procura - ção e requerimento do procurador da empresa no sentido de que as intimações sejam feitas na sua pessoa.

A autoridade monocrática (fls. 96/97), considerando intempestiva a impugnação, dela não tomou conhecimento.

Inconformada, a empresa interpôs recurso, (fls.101/ /103), contestando a intempestividade da impugnação, procurando de mostrar que como a respectiva intimação ocorreu em 18 de dezembro de 1986, o início da contagem do prazo seria 19 de dezembro, uma sexta-feira, finalizando-se em 17 de janeiro, um sábado, razão pela qual automaticamente seria prorrogado para o primeiro dia útil posterior, 19 de janeiro. Salientou, ainda que a intimação da decisão se procedeu em endereço diferente daquele solicitado através de petição nos autos. Requereu, por fim, o exame do mérito da impugnação em primeiro grau e a devolução do prazo recursal.

Este, o relatório. L

A

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

A análise deste processo, ao menos por ora, cinge-se a alguns aspectos de ordem processual.

A questão básica a ser discutida é a seguinte: é válida a intimação da decisão de primeira instância feita em endereço diverso do solicitado pelo seu representante legal, constituído mediante substabelecimento? Em caso afirmativo, será intempestivo; caso contrário, será conhecida e julgado em seu mérito. (C)

O início dos atropelos processuais encontra-se com a petição de fls. 94, onde o advogado da contribuinte, por substabelecimento, requereu que as futuras intimações fossem feitas em seu endereço.

Tal pedido, apresentado antes da decisão singular, entretanto, não foi expressamente apreciado, tendo sido, então, dirigido o AR do resultado monocrático ao endereço da empresa, o qual foi assinado mas não datado (fls. 99).

Tempos depois, outro AR para o mesmo endereço foi enviado (fls. 100/verso), sendo recebido em 18.07.89.

Contudo, em 30.08.89, o advogado veio aos autos, e através de manifestação manuscrita, tomou ciência da decisão, interpondo o respectivo recurso já no dia seguinte.

A dúvida, pois, é se saber qual dessas duas intimações deve ser considerada. L

A

Em primeiro lugar, mister observar que se trata de representante legal constituído por substabelecimento de poderes, cuja fonte se encontra na procuração de fls. 51, que prevê todos os poderes das cláusulas "ad judícia" e "extra judícia". Trata-se, portanto, de procuração para o foro em geral, que, segundo o art. 38 do Código de Processo Civil, já inclui o poder de receber intimações. Ressalte-se que a hipótese em exame não seria do equivalente à citação inicial, para a qual, sim, exige-se poderes expressos, mas de intimação de ato regular de desenvolvimento do processo.

Assim, compreendendo a cláusula "ad judícia" o poder de receber a intimação reclamada, o substabelecimento, por não fazer qualquer ressalva, também conferiu esse poder ao novo representante legal, sendo, portanto, legítimo o seu requerimento.

O fato dele não ter sido examinado pela autoridade competente somente se pode atribuir a uma falha, a um esquecimento, mas inoponível à contribuinte, para prejudicar-lhe.

Determinar que tal pedido seja agora examinado em primeira instância, para só então, retornar ao exame da questão feriria o princípio da economia processual.

Por isso, deve-se entender como válida a intimação realizada na própria pessoa do advogado, datada de 30.08.89 e, em consequência, conhecer do recurso, por tempestivo.

No mérito, toda razão assiste à empresa.

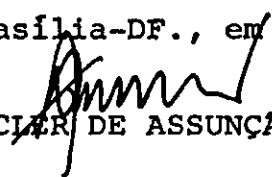
A impugnação, apesar de considerada intempestiva em primeira instância, não o é, segundo os exatos cálculos demonstrados às fls. 102/103.

Necessária, então, a sua apreciação em primeiro grau, sob pena de se ferir o princípio do duplo grau de jurisdição.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão de primeira instância, para que outra seja pro-

ferida na devida forma, examinando o mérito da impugnação tempesti
vamente apresentada.

Brasília-DF., em 07 de novembro de 1989. *h*


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR